

# Prefeitura Municipal de Jequié

Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



OFÍCIO JURÍDICO Nº10/2024

Jequié-Bahia, 29 de janeiro de 2024

À Ilm Sr<sup>a</sup>.  
**TIAGO ALVES GUIMARÃES**  
PREGOEIRO

Ref: **Pregão ELETRÔNICO Nº029/2023**- Contratação de empresa especializada para prestação serviços de exames de ecocardiograma com doppler na cidade de Jequié-BA, aos usuários da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro da Secretaria de Saúde Municipal de Jequié-BA, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO protocolizada pela empresa PRANA MEDICINA INTEGRATIVA LTDA, portadora do CNPJ nº 31.372.985/0011-00, qual fora apresentado através de formato eletrônico (e-mail), tempestivamente, diante da DECISÃO que deflagrou vencedora a empresa SAMPAIO ASSOCIADOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no processo que visa a contratação de Empresa especializada para prestação serviços de exames de ecocardiograma com doppler na cidade de Jequié-BA, aos usuários da Secretaria Municipal de Saúde conforme especificações constantes no edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante PRANA MEDICINA INTEGRATIVA LTDA, está relacionada a não desclassificação da empresa ganhadora, tendo em vista que esta afirma que a recorrida deixou de apresentar os documentos de exigidos no Edital, uma vez que o edital previu nos subitens 8.2.3, qual dispõe sobre *"Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal (Alvará de Localização e Funcionamento ou outro equivalente), se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;* e

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba  
pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

# Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



8.3.5 e 8.3.6 qual correspondem a *“Alvará Sanitário fornecido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal e a Comprovação de que possui no Município instalações físicas e equipamentos necessários para a realização dos procedimentos, através de declaração informando o endereço e especificação dos equipamentos utilizados”*, demonstrando com isso que não atendera as regras editalícias, quais são a regência primordial do certame.

Com isso, esta alega em que pese a ganhadora não apresentou o primeiro item contestado inicialmente, mesmo o pregoeiro oportunizando a juntada, sanando a ausência, quando anexou inicialmente realizara a juntada do recibo de pagamento da solicitação do mesmo junto ao órgão responsável e não do alvará de funcionamento em si, sendo este juntado em seguida com data posterior da realização da sessão.

Para além desta situação, há também a alegação da ausência do alvará sanitário da própria empresa uma vez que juntara o alvará da clínica onde este afirma que será realizada a prestação do serviço, conforme consta no termo de compromisso, e proposta realinhada, conforme determinação editalícia nos termos do referido item 8.3.6.

Em seguida nas contrarrazões, a empresa SAMPAIO ASSOCIADOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA portadora do CNPJ nº 17.555.945/0001-72, alegou quanto as referências da exigência de qualificação técnica, descritas nos subitens já abordados, estes foram devidamente apresentados, após diligenciamento do pregoeiro e diante do princípio do formalismo moderado, para satisfação da proposta mais vantajosa, desde de que sejam possível a apresentação de documento, este deverá ser instruído de modo a sanar o vício da ausência comprovando a aptidão técnica necessária e atendendo ao interesse público em ter melhor produto pelo menor custo ao erário.

Vale frisar que consoante aos pontos editalícios questionados que não foram atendidos, estes merecem algumas considerações, no que se refere a ausência da apresentação de documentação exigida.

Conforme constata-se no edital no item 8.2.3, quanto exigência do alvará de funcionamento, este por si só não é uma exigência legal para a apresentação de documentação para formalização e habilitação jurídica, consoante disposto

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



no art. 28 e 29 da Lei 8.666/93, contudo, consoante estabelecido em edital, o licitante não se eximiu de apresentar a documentação exigida, que inicialmente apresentara o comprovante da solicitação do alvará, anexado nos autos do certame, demonstrando a boa fé e idoneidade e por sua vez não pudera ser penalizado diante da morosidade das repartições públicas, e em seguida juntara o alvará com validade vigente, conforme fora disponibilizado, adequando perfeitamente ao proposto. Lembrando que este respectivo alvará não quer dizer que será sede de funcionamento, este é domicílio tributário, para fins fiscais e não necessariamente sede ou local da prestação do serviço.

Ademais, quanto ao subitem 8.3.6, este prevê a comprovação de local com instalações e equipamentos necessários a realização da prestação do serviço, e que esta comprovação far-se-á através de declaração, como fez a recorrida vencedora apresentando atestado de compromisso, descrevendo não apenas endereço, instalações e aparelho a ser utilizado na realização, tudo isso descrito e comprovado junto a declaração e proposta realinhada anexa aos autos.

Por conseguinte, diante das informações apresentadas, este apresentara ainda a comprovação do respectivo alvará sanitário vigente da POLICLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS JEQUIÉ EIRELI, uma vez que em declaração, consta que os serviços ofertados serão executados nesta, tendo em vista que este prestador compartilha espaço físico nesta localidade para realização de suas atividades, e por isso se justifica a utilização do presente alvará apresentado. Ressaltando que o que se presume é pela veracidade das informações prestadas que são idôneas e de boa fé.

Por isso, não devemos nos ater a este excesso de formalismo requisitado pelo recorrente, com o intuito da preservação de segurança técnica, superavaliação da vinculação do edital em detrimento da supremacia do interesse público, que é atender a demanda requerida com o menor custo ao erário como se mostrou o atual certame sem deixar de cumprir nenhuma formalidade, coadunando com a segurança formal e jurídica das contratações.

A despeito desse formalismo moderado o próprio TCU já se posicionou, senão vejamos:

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



*"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)*

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei*

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021- Sumário)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (TCU Acórdão 1217/2023-Plenário)

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (TCU Acórdão 2302/2021- Plenário)

Assim, diante de tudo que fora apresentado, e conforme análise do edital e razões apresentadas, opino pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

# Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA



apresentado pela Empresa licitante PRANA MEDICINA INTEGRATIVA LTDA, haja vista que o certame obedeceu todos os preceitos formais e legais, e conforme fora apontado não houve descumprimento a norma editalícia, ou legal, e ainda as propostas mais vantajosas a Administração pública foram atendidas, principalmente no tocante ao valor expressivo da economicidade ao erário público, não restando comprovado o quanto alegado pela requerida, devendo ser prosseguido o feito, conforme se encontra.

Todavia, com todas as ressalvas, informa que este parecer não vincula da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, isto porque parecer jurídico não tem caráter vinculatório, e nem obriga a autoridade (STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS-2004/0175066-0; HC- STJ-RHC 17043-SP, HC 28731- SP – STJ – RHC 7165- RO- RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Ludmila Cidreira de F. Malta  
Assessora Jurídica  
OAB/BA 33.282  
Decreto nº 22.097/2021

**Ludmila Cidreira de Farias Malta**  
Ass. Jurídico da Sec. Municipal de Saúde  
OAB/BA 33282  
Dec. nº 22.097

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia